



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401809

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064202-78.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BAR E RESTAURANTE PONTO NATURAL LTDA-ME, é agravado ANGELO DI FRAIA FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60.134

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2064202-78.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGVTE.: BAR E RESTAURANTE PONTO NATURAL LTDA/ME

AGVDO.: ANGELO DI FARIA FILHO

Ação de execução de título extrajudicial – Insurgência contra decisão que indeferiu pedido de penhora de percentual do benefício previdenciário da parte executada – Inadmissibilidade da penhora incidente sobre tais valores, por terem caráter alimentar – Impenhorabilidade configurada, nos termos do art. 833, inciso IV, do CPC – Mitigação da impenhorabilidade que não restou demonstrada no caso vertente, no sentido de que a remuneração auferida pela parte executada ultrapassa 50 salários-mínimos – Pedido de expedição de ofício ao INSS para apurar informações sobre os benefícios do executado – Admissibilidade - Executado que até o presente momento não honrou com o pagamento do débito assumido, motivo que só vem a corroborar a necessidade de se oficiar ao mencionado órgão, a fim de que preste as informações requeridas – Recurso parcialmente provido, com observação.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão (fl. 13 destes autos) que, em cumprimento de sentença ajuizada pelo ora agravante, indeferiu o pedido de penhora de 30% dos proventos de aposentadoria da parte agravada, bem como a expedição de ofício ao INSS para obtenção de informações sobre os benefícios do executado.

Insurge-se o agravante, sustentando sobre a possibilidade de penhora de proventos de aposentadoria, tendo em vista a jurisprudência do STJ no sentido de admitir a mitigação da regra prevista no art. 833, IV do CPC, desde que não comprometa a subsistência do devedor. Alega que a penhora de 30% dos proventos de aposentadoria preserva o mínimo existencial necessário para vida digna do agravado. Invoca o art. 797, do CPC, o qual estabelece que a execução deve ser conduzida no interesse do exequente. Acerca do pedido de expedição de ofício ao INSS, aduz que encontra amparo no art. 139, IV, do CPC.

Recurso tempestivo e recebido sem a concessão do efeito ativo pretendido, visto que não requerido.

Houve apresentação de contraminuta (fls. 29/33).

É o relatório.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão que indeferiu o pedido de penhora de percentual do benefício previdenciário da executada, por se tratar de verba de caráter alimentar, nos termos do art. o art. 833, IV, do CPC, bem como indeferiu a expedição de ofício ao INSS para obtenção de informações sobre os benefícios do executado.

A respeito da penhora de percentual do benefício previdenciário da parte executada, cumpre-se esclarecer que já dispunha o artigo 649, caput, e inciso IV, do Código de Processo Civil/1973:

“São absolutamente impenhoráveis:

(...)

IV – os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal”.

Referido dispositivo foi recepcionado pelo art. 833, inciso IV do Novo CPC, nos seguintes termos:

“São impenhoráveis:

(...)

IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o disposto no §2º”.

Os valores recebidos pelo agravado a título de aposentadoria, são, portanto, absolutamente impenhoráveis nos termos de citado dispositivo legal. É vedado por lei, por conseguinte, que sobre eles recaia qualquer ato construtivo.

Ademais, cuidando-se de verba estritamente de natureza salarial, eventual sobra que possa decorrer de sua utilização pelo aposentado, não descaracteriza o caráter alimentar de referida verba, salvo em situações excepcionais que estejam devidamente evidenciadas nos autos, o que não se verifica no caso vertente, não se justificando, portanto, a mitigação da impenhorabilidade como pretendido.

A esse respeito a jurisprudência do C. STJ:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS. FIADOR. PENHORA DE SALÁRIO. PREJUÍZO À MANUTENÇÃO DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 283 DO STF.

1. Como regra, salários e vencimentos só podem sofrer penhora para pagamento de prestação alimentícia (CPC/73, art. 649, IV, § 2º) e, além dessa hipótese, em valores que excedam 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais (NCPC, art. 833, IV, § 2º).

2. É inviável o recurso especial quando o acórdão recorrido tem fundamento suficiente para mantê-lo e o recurso não contém impugnação específica. Incide a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1701828/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 20/11/2018).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR ESTADUAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE MÚTUO. PENHORA DE PARTE DOS

VENCIMENTOS LÍQUIDOS MENSAIS. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 833, IV, DO CPC/2015 (ART. 649, IV, DO CPC/73). PRECEDENTES DAS TURMAS INTEGRANTES DA 1ª SEÇÃO DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 09/03/2018, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. É firme o entendimento no âmbito desta Corte, segundo o qual o salário, soldo ou remuneração são impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do CPC/2015 (art. 649, IV, do CPC/73), sendo essa regra excepcionada unicamente quando se tratar de penhora para pagamento de prestação alimentícia, o que não é o caso dos autos. Precedentes do STJ: REsp 1.721.075/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/05/2018; AgInt no REsp 1.674.886/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/03/2018; AgInt no REsp 1.637.265/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2018; AgInt no AREsp 1.122.901/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/03/2018; REsp 1.699.100/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017; REsp 1.675.457/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2017; REsp 1.684.720/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017; AgInt no AREsp 1.116.479/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/11/2017; AgInt no AREsp 1.077.584/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2017; REsp 1.686.810/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/10/2017; AgInt no REsp 1.608.622/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/09/2017; AgInt no REsp 1.579.345/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017, entre outros. Incidência da Súmula 568/STJ.

III. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1707383/MT, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2018, DJe 13/09/2018).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO

EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VERBA IMPENHORÁVEL. ENTENDIMENTO FIXADO EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO DO STJ.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.184.765/PA, Rel. Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal" (STJ, REsp 1.184.765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/12/2010). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1245044/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 21/08/2018; AgRg no REsp 1502003/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 04/02/2016; REsp 1164037/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 09/05/2014.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1704379/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 10/09/2018)

Nesse sentido, ainda, é a jurisprudência desta Corte:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu a penhora de parte -- entre 20 e 30% -- do salário da executada, ora agravada. Cabimento da negativa. Apesar da possibilidade de mitigação da impenhorabilidade do salário (ou outras verbas de natureza alimentar) em determinadas hipóteses aceitas pela jurisprudência, a análise deve se dar casuisticamente e, no caso dos autos, as peculiaridades justificam a impossibilidade de penhora

sobre qualquer percentual. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2155132-79.2024.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/09/2024; Data de Registro: 02/09/2024).

Agravo de instrumento – Reapreciação determinada pelo C. STJ – Execução de título extrajudicial – Penhora de percentual dos proventos de aposentadoria recebidos pelo executado – Descabimento – Caráter alimentar – Impenhorabilidade – Ausência de hipótese excepcional que autorize a mitigação da regra prevista no artigo 833, inciso IV, do CPC – Observância, ademais, ao conceito de mínimo existencial e ao princípio da efetividade/utilidade da execução – Precedentes jurisprudenciais – Decisão anteriormente proferida mantida. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2134062-74.2022.8.26.0000; Relator (a): Henrique Rodrigo Clavasio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mococa - 2ª Vara; Data do Julgamento: 02/09/2024; Data de Registro: 02/09/2024).

Agravo de instrumento - execução de título extrajudicial - impugnação à penhora - decisão determinou a penhora de 20% do salário bruto do devedor, descontado mensalmente - impenhorabilidade da verba salarial - art. 833,IV do Código de Processo Civil - regra geral que pode ser excepcionada quando for preservado percentual da verba salarial capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família, nos termos do julgado no EREsp nº 1.582.475-MG - requisitos para a providência que não restam, contudo, comprovados nos autos - agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2067819-80.2024.8.26.0000; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/09/2024; Data de Registro: 02/09/2024).

Em que pese a argumentação do agravante, não há nos presentes autos, pelo menos até o momento, qualquer situação excepcional que justifique a mitigação do disposto no artigo 833, inciso IV, do CPC.

A excepcionalidade da mitigação que vem sendo admitida pela jurisprudência majoritária se aplica para os casos em que o devedor aufera renda alta, vale dizer, superior a 50 salários-

mínimos mensais, devendo ser preservada, de qualquer maneira, a dignidade do devedor e de sua família, o que não se encaixa na hipótese em discussão.

Neste sentido, é precedente do STJ:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE SALÁRIO. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DE VERBA REMUNERATÓRIA. EXCEPCIONALIDADE. 1. A regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvando-se eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 2. Ausência de análise expressa pelo tribunal estadual de que a situação dos autos era um caso particular extraordinário, a ponto de excepcionar a regra da impenhorabilidade, nem se o sustento da parte executada seria preservado. 3. Agravo interno não provido.” (AgInt no AREsp 1761489/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe 29/06/2021 - grifado).

No mesmo sentido já se posicionou este ETJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Contrato de locação. Decisão que indeferira penhora no rosto dos autos de créditos alimentares a que faz jus a agravada. Insurgência. Parcial acolhimento. Créditos advindos de diferenças no pagamento de salários e proventos da executada. Impenhorabilidade dos salários que é passível de mitigação, consoante exegese do art. 833, inciso IV c/c §2º, do CPC. Possibilidade de

penhora no valor que exceder 50 salários-mínimos. Precedentes. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido. (Agravado de Instrumento 2221305-90.2021.8.26.0000, Rel. Rômolo Russo, 34ª Câmara de Direito Privado, DJe 25/04/2022).

Cabe observar, primeiramente, que o executado até o presente momento não honrou com o pagamento do débito em questão, motivo que só vem a corroborar a necessidade de se oficialar ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), a fim de que prestem informações acerca da existência de eventual vínculo empregatício em nome do devedor.

Entretanto, é de se verificar que após diversas diligências sem a localização de ativos financeiros ou bens passíveis de penhora em nome do executado, mostra-se cabível o deferimento da pesquisa perante o INSS, haja vista se tratar de mais uma possibilidade de se localizar valores em nome do devedor.

Cabe observar, ainda, de acordo com o art. 797 do CPC, que a execução deve se realizar no interesse do credor, para que a satisfação do débito seja efetivamente alcançada. Desse modo, uma vez que até o presente momento não houve a satisfação da execução, nada mais justo que o exequente tenha direito a ter acesso a justiça, incluindo, a possibilidade de verificação sobre a existência de bens suficientes para o cumprimento da obrigação, utilizando-se dos meios legais.

Note-se, outrossim, que a penhora de valores referentes à benefício previdenciário ou verba salarial pode ter, ao menos em princípio, caráter alimentar, podendo ser caracterizada como impenhorável, conforme apontado pelo douto Juiz de primeiro grau.

Assim, faz-se necessário que se analise caso a caso para que seja verificada sua condição de impenhorabilidade ou não.

Veja-se, a propósito, as seguintes ementas de julgados deste Tribunal:

Locação de imóvel. Ação de despejo cumulada com cobrança, em fase de cumprimento de sentença. Embora a impenhorabilidade do salário não seja absoluta e seja possível o bloqueio dos cartões de crédito e a suspensão da CNH da executada, os

elementos reunidos nos autos denotam que a exequente ainda não esgotou todos os meios para tentar localizar bens da devedora. Todavia, nada impede que seja expedido o ofício ao INSS, a fim de apurar se a executada possui algum vínculo empregatício ou recebe benefício previdenciário, e viabilizar a eventual penhora de parte de seus vencimentos, caso a busca de bens não seja bem sucedida. Recurso parcialmente provido. (Agravado de Instrumento 2232722-11.2019.8.26.0000; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 25/11/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABELECIMENTO DE ENSINO. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS PARA INFORMAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS E EVENTUAL PENHORA DE SALÁRIO DO EXECUTADO SOB O FUNDAMENTO DA PROIBIÇÃO PREVISTA NO ART. 833, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC/2015). NEGATIVA ANTECIPADA DIANTE DA POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIOS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Há firme jurisprudência pacificada de decisões judiciais que defendem a mitigação da regra da impenhorabilidade de salários prevista no art. 833, IV, do CPC/2015, desde que ausente demonstração de que a totalidade daqueles esteja comprometida com as necessidades básicas da parte executada. Dessa forma, prematuro se mostra o indeferimento na expedição de ofício ao INSS destinado à constatação de vínculo empregatício da parte executada ao fundamento de ser o salário é impenhorável. Observe-se que se faz necessário, neste caso, o conhecimento da realidade do executado antes que se faça um juízo sobre a possibilidade de penhora ou não, de salários por ele eventualmente percebidos. (Agravado de Instrumento 2139974-57.2019.8.26.0000; Relator (a): Adilson de Araújo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 25/07/2017).

Agravado de instrumento – Cumprimento de sentença – Insurgência em face de decisão que indeferiu pedido do recorrente para expedição de ofício ao INSS para aferir a existência de vínculo empregatício e a possibilidade de penhora de salário –

Procedência parcial do inconformismo – Diligência que se pode ser obtida mediante requisição judicial – Impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC, que pode ser mitigada para permitir a penhora parcial de quantia proveniente de proventos eventualmente recebidos pelo devedor – Todavia, inexistem evidências relativas ao efetivo recebimento de benefício previdenciário por este - Assim, à falta de maiores elementos, o recurso será provido apenas com o fim de determinar a expedição de ofício ao órgão previdenciário para obtenção de informações sobre a existência de benefícios recebidos pela parte devedora e respectivos valores – Recurso parcialmente provido, para este fim. (Agravado de Instrumento 2032143-47.2019.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 28/06/2019).

AGRAVO – MONITÓRIA – Decisão recorrida que indeferiu a expedição de ofício ao INSS e ao CAGED para investigação de existência de vínculo empregatício ou de benefício previdenciário, bem como indeferiu o pleito de penhora de 30% de verbas salariais eventualmente encontradas – Verba salarial, em regra, impenhorável – Inteligência do art. 833, IV, CPC – Impossibilidade de deferimento da penhora no presente momento – Expedição de ofícios - Consoante o art. 833, §2º, do CPC, são penhoráveis as importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, assim, mostra-se útil a diligência pretendida para investigar a existência de vínculo empregatício ou de benefício previdenciário - Decisão parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido. (Agravado de Instrumento 2106919-18.2019.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 06/06/2019).

Execução de título extrajudicial. Requerimento de expedição de ofício ao INSS para obtenção de extrato CNIS do co-executado/agravado Edilson possibilitando conhecimento de vínculo empregatício para posterior pedido de penhora de rendimentos para satisfação da execução. Medida adequada e que deve ser acolhida. Mais uma tentativa de obtenção de informações úteis e localização de bens (fontes de renda). Decisão agravada que afirma a impenhorabilidade total da remuneração. Decisão neste aspecto precipitada. Recurso provido. (Agravado de Instrumento 2267246-68.2018.8.26.0000; Relator (a): Cauduro Padin; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado;

Data do Julgamento: 15/03/2019).

Conclui-se, por isso, que a irresignação do agravante merece ser acolhida em parte, para determinar a expedição de ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) para obtenção de informações a respeito de benefícios previdenciários em nome da parte executada, observando-se que a penhorabilidade ou não de verba salarial recebida pela parte agravada deverá ser analisada posteriormente, ficando ressalvada, outrossim, a possibilidade da parte executada alegar e demonstrar sua impenhorabilidade.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, dá-se provimento em parte ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator